



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Deputado Renato Azeredo, nº 15 – Conquista/MG

CEP: 38195-000 – Telefone: (34) 3353-1199

PORTARIA Nº 025/2025, de 07 de abril de 2025.

“Determina abertura de Inquérito Administrativo, com vistas a apurar eventual culpa na elaboração de projeto, atraso na conclusão de obra e recebimentos a maior em licitação objeto do processo nº 01/2024”.

A Câmara Municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais, por seu Presidente e representante legal, valendo-se das atribuições previstas especialmente no art. 45, *caput* e letra “g”, e inciso III, letra “e” do Regimento Interno do Poder Legislativo e art. 87, II da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:

Considerando os pareceres da Controladoria Geral e da Diretora Administrativa, Chefia de Divisão de Suprimentos e Compras Públicas e Assistente Administrativo, encartados nos autos do processo licitatório nº 01/2024 e peças integrantes desta Portaria;

Considerando que o art. 111 da Lei 14.133/2021 guarda previsão expressa no sentido de que, caso não haja conclusão de obras de escopo predefinido dentro do prazo ajustado contratualmente, e que este inadimplemento seja eventual decorrência de culpa do contratado, sujeita-se este a eventuais sanções administrativas;

Considerando-se o teor da Instrução Normativa nº 03 de 2023;

Considerando-se o levantamento do parecer da controladoria da Casa no sentido de que o curso da obra demandou aditamento da ordem de 49,95% “para atender modificações e adequações no projeto inicial, sendo acréscimo de itens novos (qualitativo) e acréscimo de quantidade de itens previstos inicialmente (quantitativos)” o que aparentemente escapa ao princípio da razoabilidade, podendo, *in thesi*, significar falhas no projeto, o que remete ao § 1º do art. 124 da Lei das Licitações;

Considerando-se que o Relatório de Fiscalização da Obra, produzido pela Diretora Administrativa, Chefia de Divisão de Suprimentos e Compras Públicas e Assistente Administrativo aponta que o cronograma financeiro previa entrega da obra em 06 (seis) meses, e, praticamente 01 (um ano) e 6 aditivos depois, ainda está inconclusa;

Considerando-se que “O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Deputado Renato Azeredo, nº 15 – Conquista/MG

CEP: 38195-000 – Telefone: (34) 3353-1199

medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada” (TCU - acórdão 334/2023);

Considerando a constatação do aludido parecer no sentido de haver pagamentos feitos a maior em algumas medições, gerando inclusive notificação para devolução, o que demanda averiguação de culpa, nos termos da lei;

Considerando que o órgão de Controladoria Interna da Casa tem suas atribuições definidas a teor do anexo VII da Lei Complementar nº 166/2023 e tais atribuições devem receber o devido prestígio da Presidência na observância dos princípios da legalidade e moralidade;

Considerando, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que a administração não pode deixar de exercer o dever de fiscalizar, perquirir e, caso seja, punir, em defesa do erário, sob pena de responsabilização por omissão na adoção de medidas e que, *ex vi* do princípio da legalidade, “a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha”¹;

Considerando, que em face do poder sancionador da administração “a instauração de processo administrativo para a aplicação de penalidades contratuais é ato administrativo vinculado”¹, e que tal procedimento oportuniza ao contratado se justificar, uma vez que eventuais penalizações demandam “a comprovação inequívoca da responsabilidade da empreiteira” (TJMG - 1.0000.24.535018-6/0015350194-66.2024.8.13.0000 (1)²

Considerando, por derradeiro, que a CF/1988, a teor de seu art. 5º, LV, contempla o princípio do devido processo legal, garantidor aos litigantes “em processo judicial ou administrativo” o direito ao contraditório e à ampla defesa, de sorte que à Administração é vedada a adoção de decisões sem essa observância,

Resolve:

Art. 1º - Inaugurar procedimento de natureza administrativa com vistas a sindicat e apurar eventuais irregularidades/responsabilidades sobre:

1. Elaboração do projeto objeto do processo licitatório nº 01/2024, de modo a constatar eventuais falhas – MLR Engenharia;

¹ Acórdão 2345/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Deputado Renato Azeredo, nº 15 – Conquista/MG

CEP: 38195-000 – Telefone: (34) 3353-1199

2TJMG - Processo: 1.0000.24.535018-6/001 - 5350194-66.2024.8.13.0000 (1) - Rel: Des. Octávio de Almeida Neves - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REFORMA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - DECISÃO REFORMADA. (...). A tutela de urgência em obrigação de fazer, relacionada a atraso na execução de obra, exige a comprovação inequívoca da responsabilidade da empreiteira, sendo inviável a antecipação dos efeitos da sentença quando há necessidade de maior instrução probatória para aferição do alegado inadimplemento contratual. (...)

2. Reiterados atrasos na entrega da obra e, ainda, equívocos em medições realizadas (processo licitatório nº 01/2024) que redundaram em pagamentos a maior – Construíga Engenharia e Construções Ltda.

Art. 2º - Fica assim, determinado:

- a) O traslado dos pareceres da Controladoria Geral e da Diretora Administrativa, Chefia de Divisão de Suprimentos e Compras Públicas e Assistente Administrativo encartados nos autos do processo licitatório nº 01/2024, dando-lhes selo de autenticidade e juntando-se a esta Portaria;
- b) A autuação, dando-se o número correlato ao Procedimento Administrativo inaugurado;
- c) O apensamento, por enquanto, aos autos do processo licitatório nº 01/2024;
- d) Empós, sejam os autos conclusos à Presidência, que decidirá sobre nomeação de comissão e demais procedimentos pertinentes à fase preliminar.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conquista/MG, aos 07 de abril de 2025.


AIRTON LUCAS DE OLIVEIRA

= VEREADOR PRESIDENTE =